



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 789, DE 2017

CD/176492-78  
|||||

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 789, DE 2017.

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

#### EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se ao Art. 2º da MPV 789/2017 seguinte alteração ao inciso II, do § 2º, do Art. 2º da Lei Nº 8.001, de 13 de Março de 1990 :

“Art. 2º. ....

.....  
II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios, dos quais 50% destinados aos Municípios produtores e 50% aos Municípios não produtores cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária, utilizadas para o transporte de minérios. na forma a ser estabelecida pela Agência Nacional de Mineração ANM;

.....



CD/17649.37492-78

## **JUSTIFICAÇÃO**

Devemos ter claro que os Municípios mais impactados não são necessariamente aqueles em que ocorre a extração nas minas, onde normalmente já são gerados aspectos econômicos positivos como empregos, recolhimento de impostos como ISS e até mesmo na contagem para rateio de impostos federais fruto dos endereços fiscais, mas majoritariamente os Municípios pelos quais passam as ferrovias, rodovias e hidrovias, e que abrigam os portos, necessários ao escoamento do minério.

Estes são impactados com a elevada geração de poeira (partículas sólidas), com a poluição ambiental marítima e fluvial. Diversos municípios são cortados por ferrovias de exportação de minério e devem ser beneficiados fortemente no rateio desta contribuição. Um eventual rateio per capita seria calculado pela própria Nova Agência Nacional de Mineração, criada pela MPV 791/2017. Desta forma, é fundamental ampliar participação dos Estados e Municípios afetados por ferrovias e portos de exportação na Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HUGO LEAL  
PSB/RJ